

Existindo ainda extensas áreas de terrenos baldios susceptíveis de uma remuneradora exploração;

Não sendo possível proceder desde já ao cadastro dos baldios existentes no País, conforme determina o artigo 26.º, alínea a), do decreto n.º 20:523, de 18 de Novembro de 1931; mas

Tornando-se imperiosa a necessidade de se fazer imediatamente o inventário dos mesmos, como trabalho preliminar do futuro cadastro;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As câmaras municipais e juntas de freguesia ficam obrigadas a enviar, no prazo de sessenta dias da publicação deste decreto, à Direcção Geral da Acção Social Agrária (Divisão dos Baldios, Incultos e Colonização) a relação dos terrenos baldios existentes, quer sejam ou não aproveitados como logradouro comum.

§ único. Consideram-se logradouro comum os baldios que tenham sido aproveitados pelos habitantes de uma ou mais freguesias na apascentação de gados, produção de madeiras, matos, combustível ou estrume em lavoura ou quaisquer outros fins compatíveis com a aptidão dos terrenos e necessidades dos habitantes, desde que dessa utilização não resulte a apropriação individual.

Art. 2.º Na relação enviada pelas câmaras municipais e juntas de freguesia à Direcção Geral da Acção Social Agrária deverá ser indicada a situação do terreno baldio e a sua área aproximada, fazendo acompanhar estas informações de todos os elementos que as mesmas câmaras julguem convenientes para o bom aproveitamento cultural.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpriam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Fevereiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas

Decreto n.º 20:969

Não existindo presentemente no País fábrica alguma de moagem produzindo farinha de milho em regulares condições, o que tem obstado a que o seu emprego na alimentação se tenha desenvolvido, quando é certo que pelas suas qualidades a farinha daquele cereal, quando bem fabricada, pode ser vantajosamente utilizada, não só em diversos tipos de pão, mas ainda em pastelaria e culinária;

Convindo evitar a importação de farinhas de milho que, sob várias designações, se consomem no País;

Tornando-se ainda necessário não só estimular como aperfeiçoar o fabrico de farinhas e sêmolos de milho;

Convindo ainda tornar extensivo ao arquipélago dos

Açores o que para o continente se acha legislado sobre consumo de farinha de milho;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A partir do começo do próximo ano cerealífero só poderá ser incorporada no pão comum farinha de milho em conveniente estado de pulverização e cujo cereal tenha sido previamente desgerminado.

§ único. Os indivíduos, emprêsas ou outras entidades que tenham a seu cargo a laboração de fábricas de moagem de trigo destinadas ao fabrico de farinhas de pão comum ficam obrigados, a partir daquela data, a possuir nas respectivas fábricas e depósitos de venda as quantidades necessárias de farinha de milho do tipo indicado.

Art. 2.º Para o fabrico desta farinha poderão ser adaptadas quaisquer das moagens existentes, de mós ou de cilindros, que o requeiram dentro do prazo de dois meses a contar da data da publicação deste decreto, devendo a sua montagem estar concluída em 31 de Agosto próximo futuro, e ficando reservado às fábricas que para este fim se inscrevam o exclusivo de tal fabrico.

Art. 3.º As fábricas a que se refere o artigo anterior satisfarão, pelo menos, às seguintes condições:

1.ª Estarem munidas dos indispensáveis aparelhos de limpeza;

2.ª Poderem efectuar a operação de desgerminação por meio de despontadoras mecânicas ou por via húmida, com jacto de vapor;

3.ª Nas moagens de mós a moenda poder ser feita no mínimo de duas passagens, para o que possuirão, pelo menos, dois casais de mós, ou terão convenientemente montados dois tegões, um para o milho a farinar e outro para receber as sêmolos;

4.ª Nas moagens de cilindros haverá os indispensáveis cilindros fragmentadores, com caneladuras apropriadas e paralelas ao eixo;

5.ª A peneiração das farinhas, em qualquer dos casos, deve ser feita em sêdas com malha igual ou inferior à do n.º 6.

Art. 4.º Qualquer que seja a proveniência destas fábricas deve ter-se em inteira consideração, salvo no que respeita à identidade de características, o disposto no § 6.º da base 5.ª do decreto n.º 12:051, de 31 de Julho de 1926, e, no caso de transferência, o regulamentado no decreto n.º 16:717, de 11 de Abril de 1929.

§ único. As moagens de mós legalmente existentes, quando se destinem à farinação de centeio ou de milho para alimentação do homem ou à moenda de quaisquer produtos para a alimentação do gado, podem ser desdobradas, desde que não importe aumento de capacidade de laboração, observando as disposições do decreto n.º 16:717.

Art. 5.º As fábricas matriculadas que venham a adaptar-se à moagem de milho, nos termos do artigo 2.º, continuam durante dez anos com o direito às cotas de rateio de trigos exóticos que porventura lhes caibam. Se, por mudança de regime do pão, a incorporação do milho deixar de ser feita findo aquele prazo de dez anos, as fábricas que tenham então regressado às suas anteriores características e possuam condições de trabalho útil continuam com aquele direito.

Art. 6.º Estudadas as condições de fabrico aperfeiçoado de farinha de milho e doutros produtos congêneres, ficará pertencendo às fábricas que se inscreverem nos termos do artigo 2.º e que em 1 de Setembro próximo

tenham entrado em laboração dentro das condições fabris indicadas no artigo 3.º, quando providas de desgerminadores por via húmida, o direito exclusivo de tal fabrico.

§ 1.º O Estado, dentro do interesse comum, protegerá esta indústria e promoverá a distribuição da cota fabril proporcionalmente à capacidade de laboração das fábricas que então forem inscritas.

§ 2.º Se na prática se reconhecerem vantagens no fabrico de pão de milho com farinhas desgerminadas, promulgar-se-á a obrigatoriedade do seu fabrico, em substituição do actual pão grosseiro, na cidade do Porto e concelhos limítrofes, e noutras cidades onde o seu consumo possa ser largo.

Art. 7.º Os indivíduos, empresas ou outras entidades que possuam uma só fábrica de moagem de trigo poderão instalar os aparelhos indispensáveis à desgerminação e fabrico de farinhas de milho, destinadas exclusivamente ao lote da respectiva laboração de trigo, mediante licença, a conceder pela Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas.

§ 1.º As petições de licenças nos termos deste artigo são instruídas com um atestado da Associação Industrial Portuguesa, em que se declare que o requerente apenas possui uma fábrica de moagem de trigo e que esta se acha laborando regularmente há mais de seis meses.

§ 2.º A licença de que trata este artigo não dará direito, em época alguma, a aumento da cota de rateio, nem a qualquer compensação, findo que seja o prazo de dez anos a que se refere o artigo 5.º do presente diploma.

§ 3.º A montagem dos aparelhos deve ficar concluída em 31 de Agosto próximo futuro, devendo a licença ser requerida no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação deste decreto.

Art. 8.º A Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas tomará as providências necessárias e procederá às averiguações que julgar convenientes à boa execução do presente decreto dentro dos prazos nêle designados.

Art. 9.º A doutrina deste decreto é aplicável ao continente e arquipélago dos Açores.

Art. 10.º É extensiva ao arquipélago dos Açores a doutrina do decreto n.º 19:830, de 30 de Maio de 1931.

§ único. As delegações da Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas naquele arquipélago, de acordo com os governadores civis dos distritos, poderão tornar obrigatória a incorporação de 10 por cento de farinha de milho na farinha de trigo destinada ao pão comum.

Art. 11.º São consideradas sem efeito as infracções às disposições do artigo 4.º do decreto n.º 17:801, de 21 de Dezembro de 1929, nos casos em que as percentagens de centeio incorporadas no trigo não tenham excedido a fixada no artigo 2.º do decreto n.º 20:002, de 3 de Julho de 1930, sendo arquivados os respectivos processos.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Março de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusebio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Cor-

reia — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

Decreto n.º 20:970

Notando-se a escassez de centeio e a relativa abundância de milho produzido no continente da República;

Considerando a conveniência de aproveitar quanto possível os produtos que o nosso solo dá, beneficiando assim não só a produção como o trabalho nacionais;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Além do tipo de pão de mistura criado pelo decreto n.º 20:269, de 2 de Setembro de 1931, haverá também outro tipo de pão de mistura fabricado com farinha lotada nas seguintes percentagens:

- 88 de farinha de trigo estreme, de extracção igual ao peso por hectolitro do trigo farinado;
- 12 de farinha de milho com extracção de 88 a 90 por cento do milho farinado.

Art. 2.º As padarias poderão adquirir livremente a farinha de milho de que precisem, fazendo a lotação nos termos do artigo 1.º

§ único. A farinha de milho deve ter cheiro e sabor característicos, não deve deixar residuo algum na passagem em sêdas de malha n.º 5 e não deve exceder os seguintes limites, por cento: humidade 15, acidez 0,200, cinzas 1,500.

Art. 3.º A farinha da mistura a que se refere o artigo 1.º não excederá, na sua composição, os seguintes limites, por cento: humidade 15, acidez 0,125, cinzas 1,100, devendo ter cheiro e sabor característicos e não deixar residuo algum na passagem em sêdas de malha n.º 5.

Art. 4.º O pão resultante da farinha de composição a que se refere o artigo 1.º deste decreto, em formatos de peso superior a 450 gramas, será vendido à razão de 2\$ o quilograma.

§ único. Este preço poderá ser alterado nas localidades onde as condições o exijam, mediante proposta devidamente fundamentada da autoridade administrativa e despacho do Ministro da Agricultura.

Art. 5.º O pão fabricado com esta farinha de mistura não excederá os seguintes limites na sua composição, por cento: humidade 39, acidez 0,220, cinzas 3.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Março de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusebio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.